



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.407, DE 2025

(Da Sra. Benedita da Silva)

Altera o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a avaliação periódica da legislação do imposto sobre a renda com base em seus impactos sobre a igualdade de gênero e raça.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2025

(Da Sra. Benedita da Silva)

Altera o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a avaliação periódica da legislação do imposto sobre a renda com base em seus impactos sobre a igualdade de gênero e raça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

*§ 6º A avaliação periódica da legislação do imposto sobre a renda deverá considerar, inclusive, seus impactos na promoção da igualdade entre homens e mulheres e entre os diferentes grupos étnico-raciais, em consonância com os princípios constitucionais da justiça tributária, da pessoalidade e da capacidade contributiva.*

*§ 7º No âmbito do Poder Executivo federal, caberá ao órgão responsável pelo monitoramento e avaliação de políticas públicas a coordenação da análise referida no § 6º, em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo utilizar, para esse fim, os dados anonimizados da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), assegurada a proteção de dados pessoais e a compatibilidade metodológica com os critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, para garantir que a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) seja avaliada de forma periódica, considerando expressamente seus efeitos sobre a promoção da igualdade de gênero e raça no Brasil.

A proposta está ancorada nos princípios constitucionais da justiça tributária, da pessoalidade e da capacidade contributiva, previstos no art. 145



\* C D 2 5 9 9 5 1 4 4 5 0 0 0 \*

da Constituição Federal, que foram fortalecidos pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Essa emenda estabeleceu, ainda, que eventuais alterações na legislação tributária devem buscar atenuar os efeitos regressivos do sistema.

Nesse contexto, torna-se fundamental incorporar à avaliação das normas tributárias parâmetros que considerem as desigualdades estruturais historicamente impostas à população negra, especialmente às mulheres negras, que figuram entre os segmentos mais vulneráveis e mais onerados pelo atual modelo de arrecadação.

A utilização de dados já existentes, como os da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), de forma anonimizada e em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), permitirá diagnósticos mais qualificados e subsidiará a formulação de políticas públicas mais eficazes, orientadas por evidências.

Trata-se, portanto, de medida necessária, viável e urgente para que o sistema tributário brasileiro possa cumprir sua função redistributiva e atuar como instrumento efetivo de justiça social.

Diante disso, conto com o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA



\* C D 2 2 5 9 9 5 1 4 4 5 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.250, DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250>

**FIM DO DOCUMENTO**